

Ofício nº 53/2024-DGA

Ref. Veto do Autógrafo nº 310/2024.

Registro, 19 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO INTEGRAL do Autógrafo nº 310/2024**, referente ao **Projeto de Lei nº 05/2024** que “**DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)**”.

Propomos ao vereador que faça uma Indicação no mesmo sentido já que somos favoráveis à ideia, mas o projeto peca pelo vício de iniciativa como já foi dito. Se assim for feito resolver-se-á a questão dentro da legalidade já que não se discute o mérito.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
HEITOR PEREIRA SANSÃO
Presidente da Câmara Municipal de
REGISTRO/SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC0E-2A95-7123-3D91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 23/04/2024 15:24:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/AC0E-2A95-7123-3D91>

Processo Administrativo nº 503/2024/SMNJSP

Projeto de Lei nº 05/2024

Interessado: Câmara Municipal de Registro/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 05/2024, consubstanciado no Autógrafo nº 310/2024, que “DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS SINAIS SONOROS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADOS, A FIM DE NÃO GERAR INCÔMODOS SENSORIAIS AOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)”.

A proposta legislativa, de autoria do Vereador Irineu Roberto da Silva, determina que todos os sinais sonoros dos estabelecimentos de ensino público e privado sejam alterados frente à hipersensibilidade auditiva comum nos portadores de TEA – Transtorno do Espectro Autista. A não conformidade com a normativa resultaria em multas cujo valor seria determinado com base na gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

II – FUNDAMENTO

A matéria em destaque no Projeto de Lei, no nosso entendimento, apresenta vício formal de iniciativa, que impede seu acolhimento, uma vez que invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Uma Lei que estabelece obrigação ao Executivo, impondo a prática ou não de um ato de administração ou de gestão, fere, sobremaneira, o Princípio da Separação dos

Poderes, previsto na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios, tendo em vista a autonomia executiva para praticar referidos atos.

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de atos em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei impondo obrigações ao governo, disciplinando-o total ou parcialmente, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o célebre ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2.º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”

(Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

III – CONCLUSÃO

A manifestação da Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública limita-se à verificação do aspecto constitucional, legal e jurídico da matéria.

Diante do exposto, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, entendemos, s.m.j., que a Projeto de Lei nº 05/2024 encontra-se maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opinamos pelo **VETO TOTAL** ao mesmo, com a conseqüente devolução do assunto ao reexame da Colenda Casa Legislativa.

Estas são as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para deliberação.

Registro, 18 de abril de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR

Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

CAROLINA FERREIRA DE MELO

AGENTE ADMINISTRATIVA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEF2-16B0-9059-5A82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR (CPF 177.XXX.XXX-19) em 18/04/2024 16:59:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/FEF2-16B0-9059-5A82>